



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12893/14

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS: RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ASSUNTO: DENÚNCIA acerca de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 01/2014.

INTERESSADO: Sr. MATEUS CUNHA MAYER
(representante da OLIVEIRA & MAYER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00108/14

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de adoção de medida de **suspensão cautelar**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, em razão de possíveis irregularidades contidas no Edital da Tomada de Preços nº 01/2014, protocolizada pelo Sr. Mateus Cunha Mayer, representante da Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda..

A referida licitação trata de Tomada de Preços, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Mato Grosso (PB).

O Órgão Técnico, após analisar a representação citada anteriormente, emitiu o relatório de fls. 53/55, opinando pela procedência do pedido, tendo em vista que: a) os itens 1.3.19, 7.2.4 e 8.2.10 do Edital exigem que os profissionais responsáveis pela elaboração do objeto da licitação possuam especializações não exigidas por lei; e b) a exigência em nível de doutorado obsta o caráter competitivo do certame.

Por outro lado, informou que o Pregoeiro e sua equipe de apoio acataram em parte a solicitação da empresa denunciante, conforme trecho transcrito na análise técnica:

“(...) vamos acatar, em parte, a solicitação feita e decidimos que as empresas que não se enquadrem no Item 1.3.19 do edital, não ficarão inabilitados, mas terão que se comprometer a elaborar tal plano de acordo com a legislação vigente (...).

Em relação à republicação do edital, não vemos a necessidade, pois tal item não interfere na elaboração da proposta, pois esta, será elaborada pela empresa, e não pelo profissional como é exigido no item impugnado”. (sic)

CONSIDERANDO o teor das verificações do relatório da DECOP retro mencionado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12893/14

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS: RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ASSUNTO: DENÚNCIA acerca de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 01/2014.

INTERESSADO: Sr. MATEUS CUNHA MAYER
(representante da OLIVEIRA & MAYER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00108/14

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece, no § 1º do Art. 195, a competência do Relator para emissão de medida cautelar, **ad referendum** do Colegiado (inciso X do Art. 87);

CONSIDERANDO, por fim, a própria manifestação do Pregoeiro à impugnação do denunciante, na qual foi assegurada a participação de empresas que não se enquadrassem às exigências do Item 1.3.19 do Edital, conforme destacado no relatório técnico de fls. 53/55, descaracterizando qualquer possibilidade de **ameaça ou de prejuízo iminente e irreparável** ao interesse público, **NEGO** o pedido de adoção de medida de **suspensão cautelar** da Tomada de Preços n.º 01/2014, requerido pelo Sr. Mateus Cunha Mayer, representante da Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda. e **DETERMINO** que a unidade técnica desta Corte de Contas verifique, quando da análise da Tomada de Preços n.º 01/2014, se a garantia fornecida pelo Pregoeiro foi efetivamente cumprida.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 11 de setembro de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 11 de Setembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR